

trado que a Casa Pia de Lisboa pode concorrer para a constituição desses quadros com elementos que dão seguras garantias do bom desempenho da sua missão em campanha;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o curso de sargentos de infantaria da Casa Pia de Lisboa, criado por decreto de 29 de Setembro de 1903 e reorganizado por decreto de 2 de Maio de 1914.

§ único. Aos actuais alunos do curso de sargentos da Casa Pia de Lisboa são mantidos todos os direitos que lhes são conferidos pela legislação em vigor.

Art. 2.º É mantido na Casa Pia de Lisboa o curso de sargentos milicianos de infantaria, criado por decreto de 2 de Maio de 1914, no qual poderão matricular-se os alunos que tenham atingido a idade de dezassete anos ou que os completem até 31 de Dezembro do ano em que efectuarem a matrícula e possuam a aprovação no exame de instrução primária.

Art. 3.º O curso de sargentos milicianos, a quo se refere o artigo anterior, terá a duração de dois anos lectivos.

Art. 4.º As matérias que constituem o programa do curso de sargentos milicianos da Casa Pia de Lisboa são as constantes do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, de 1930.

Art. 5.º A organização dos horários do curso e a intensidade do trabalho devem ser reguladas por forma que os alunos possam cumulativamente frequentar outro curso ou praticar em alguma das oficinas da Casa Pia de Lisboa.

Art. 6.º Os alunos habilitados com o curso de sargentos milicianos, a quo se refere o artigo 2.º, farão exame para o posto de segundo sargento miliciano, segundo o programa estatuído no artigo 4.º d'êste decreto, perante um júri composto de três officiaes com o curso da arma, pertencentes à arma de infantaria, nomeados pelo Governo Militar de Lisboa.

Art. 7.º Os alunos que obtiverem aprovação no exame a que se refere o artigo anterior alistar-se-ão, como recrutados, quando lhes pertencer a obrigação normal do serviço militar, no posto de segundo sargento miliciano de infantaria e serão destinados às unidades da mesma arma para esse efeito designadas pelo Ministério da Guerra.

§ único. Os indivíduos a quem se refere o presente artigo poderão antecipar a obrigação normal do serviço militar, nos termos do artigo 52.º da lei de recrutamento, de 2 de Março de 1911.

Art. 8.º Os mancebos que se alistarem no serviço do exército no posto de segundo sargento miliciano de infantaria, nos termos do artigo 7.º e seu §.º único, serão obrigados a tomar parte numa escola de recrutas, finda a qual serão imediatamente licenciados.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial a doutrina da alínea b) do artigo 16.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Agosto de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodri-

gues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 21:549

Tendo-se reconhecido, pelas exposições apresentadas pelos comandantes do região, Governo Militar de Lisboa e algumas autoridades administrativas, que a execução do decreto n.º 21:292, de 27 de Maio do corrente ano, traz encargos muito superiores para o Estado do que os resultantes da aplicação da legislação anterior, além de outros inconvenientes que posteriormente se verificaram;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o decreto n.º 21:292, de 27 de Maio do corrente ano, continuando em vigor o que se achava preceituado à data do mesmo decreto sobre constituição e funcionamento das juntas do recrutamento.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Agosto de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Portaria n.º 7:391

As companhias de navegação nacionais e estrangeiras só são autorizadas a transportar emigrantes desde que se sujeitem à repatriação gratuita de indigentes em condições de alimentação e de acomodação iguais às dos outros passageiros de 3.ª classe, na proporção — diz o artigo 17.º do decreto n.º 19:029, de 13 de Novembro de 1930 — de 3 por cento do número de emigrantes embarcados no trimestre anterior.

Por outro lado, as empresas subsidiadas pelo Estado são obrigadas, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 20:321, de 18 de Setembro de 1931, ao transporte gratuito de indigentes em número que depois, em obediência ao § único d'êste mesmo artigo, foi limitado em 5 por cento da lotação de passageiros de 3.ª classe, por meio da portaria n.º 7:192, de 6 de Outubro de 1931.

Suscitaram-se ultimamente dúvidas sobre se seriam exigíveis, de modo simultâneo, as obrigações proscritas nos decretos n.ºs 19:029 e 20:321. E o Conselho Superior da Marinha Mercante foi do parecer, com o qual o Governo concordou, que as empresas subsidiadas pelo

Estado só deveriam ser obrigadas ao limite de 5 por cento indicado na citada portaria n.º 7:192.

Atendendo a estas considerações: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e da Marinha, que no caso de empresas de navegação subsidiadas pelo Estado, cujos navios transportem emigrantes, deve a percentagem de 3 por cento do artigo 17.º do decreto n.º 19:029 ser substituída pela percentagem de 5 por cento indicada na portaria n.º 7:192, de 6 de Outubro de 1931, não devendo fazer-se a exigência simultânea do cumprimento dos dois diplomas por ocasionar encargo excessivo para as mesmas empresas, incompatível com as receitas de exploração.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1932.—O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—O Ministro da Marinha, *Antbal de Mesquita Guimarães*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:550

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, que a verba de 140.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1931-1932, capítulo 6.º, artigo 120.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 2) «De móveis», alínea a) «Faróis, sinais sonoros, bóias, máquinas, etc.», seja reforçada com a quantia de 30.000\$, anulando-se igual quantia na verba de 180.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 119.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de móveis», alínea e) «Para pagamento de duas prestações do farol das Contendas».

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:551

Não pode o Governo desinteressar-se das actividades sociais desenvolvidas pelos estudantes das Faculdades universitárias, escolas superiores e demais institutos dependentes do Ministério da Instrução Pública no sentido de completarem a acção pedagógica dos estabelecimentos oficiais de ensino, promovendo, por sua iniciativa, meios de aperfeiçoamento cultural, ou ainda no de fun-

darem e manterem instituições de auxílio mútuo ou de protecção aos estudantes desprovidos de recursos materiais.

Reconhecendo-se a vantagem de que essas actividades e instituições sejam inspiradas pelos mesmos princípios e órgãos de direcção superior em ordem a um funcionamento uniforme;

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É facultado aos alunos dos diversos estabelecimentos do ensino superior e médio técnico dependentes do Ministério da Instrução Pública o associarem-se para efeitos de cultura e beneficência, nos termos dos regulamentos que pelo Ministro da Instrução Pública forem publicados.

Art. 2.º É autorizado o Ministro da Instrução Pública a publicar os regulamentos que julgar convenientes para o regular funcionamento das associações escolares dos estabelecimentos do ensino superior e médio técnico dependentes do respectivo Ministério.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Julho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Portaria n.º 7:392

Atendendo a que a portaria n.º 7:355, de 2 de Junho do corrente ano, estabeleceu que as disposições do artigo 15.º da tabela anexa ao decreto n.º 9:593, de 14 de Abril de 1924, relativas a matrículas de alunos do ensino superior e secundário, abrangem as inscrições e prestações respectivas, quando efectuadas fora dos prazos legais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que a citada doutrina da portaria n.º 7:355, de 2 de Junho do corrente ano, seja extensiva ao ensino artístico.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1932.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:552

Tornando-se necessário reforçar uma dotação do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932;